



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264693 - SP(2026/0083904-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **S S S**
RECORRENTE : **S S S**
RECORRENTE : **V S DA S**
ADVOGADO : **RAFAEL APARECIDO GONCALVES - MG151330**
RECORRIDO : **V S M**
ADVOGADOS : **BEATRIZ HLAVAI MATTOS - SP329721**
: **ELISA NEME GAZAL - SP367414**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS E REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COM BASE EM PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso do genitor para majorar os alimentos em menor proporção.
2. A controvérsia envolve ação revisional de alimentos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau majorou os alimentos para 12 salários-mínimos, fixando 6 salários-mínimos para cada filha e condenando ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem reduziu a pensão para 9 salários-mínimos (4,5 para cada filha), revogou a gratuidade de justiça e repartiu a sucumbência; os embargos de declaração foram acolhidos para fixar honorários com base no proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.694, caput e § 1º, do Código Civil, ao reduzir os alimentos sem observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade; (ii) saber se houve violação dos arts. 98, caput, e 99, § 3º e § 6º, do Código de Processo Civil, ao revogar a

gratuidade de justiça das menores; e (iii) saber se houve ofensa aos arts. 227 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quanto à prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente e à assistência jurídica integral aos necessitados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao binômio necessidade/possibilidade na revisão dos alimentos.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a natureza personalíssima da gratuidade e sua revogação à luz do art. 99, § 2º, do CPC, sendo também vedada a revisão probatória pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Não se examina, em recurso especial, alegada violação a dispositivos constitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte. 3. Não se examina, em recurso especial, alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.694, caput e § 1º; CPC, arts. 85, § 11, 98, caput, e 99, §§ 2º, 3º e 6º; CF, arts. 5º, LXXIV, e 227.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.188.680/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.766.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, EDcl na TutAntAnt n. 104, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgados em 15/8/2024; STJ, REsp n. 2.232.435/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.076.023/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.507.009/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264693 - SP(2026/0083904-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : S S S
RECORRENTE : S S S
RECORRENTE : V S DA S
ADVOGADO : RAFAEL APARECIDO GONCALVES - MG151330
RECORRIDO : V S M
ADVOGADOS : BEATRIZ HLAVAI MATTOS - SP329721
ELISA NEME GAZAL - SP367414

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS E REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COM BASE EM PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso do genitor para majorar os alimentos em menor proporção.
2. A controvérsia envolve ação revisional de alimentos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau majorou os alimentos para 12 salários-mínimos, fixando 6 salários-mínimos para cada filha e condenando ao pagamento de custas e honorários.
4. A Corte de origem reduziu a pensão para 9 salários-mínimos (4,5 para cada filha), revogou a gratuidade de justiça e repartiu a sucumbência; os embargos de declaração foram acolhidos para fixar honorários com base no proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.694, caput e § 1º, do Código Civil, ao reduzir os alimentos sem observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade; (ii) saber se houve violação dos arts. 98, caput, e 99, § 3º e § 6º, do Código de Processo Civil, ao revogar a gratuidade de justiça das menores; e (iii) saber se houve ofensa aos arts. 227 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quanto à prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente e à assistência jurídica integral aos necessitados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao binômio necessidade/possibilidade na revisão dos alimentos.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a natureza personalíssima da gratuidade e sua revogação à luz do art. 99, § 2º, do CPC, sendo também vedada a revisão probatória pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Não se examina, em recurso especial, alegada violação a dispositivos constitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte. 3. Não se examina, em recurso especial, alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.694, caput e § 1º; CPC, arts. 85, § 11, 98, caput, e 99, §§ 2º, 3º e 6º; CF, arts. 5º, LXXIV, e 227.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.188.680/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.766.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023; STJ, EDcl na TutAntAnt n. 104, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgados em 15/8/2024; STJ, REsp n. 2.232.435/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.076.023/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.507.009/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S. S. S. e por S. S. S., representadas por V. S. DA S., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação revisional de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl.: 1057):

APELAÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Duas filhas menores (adolescentes) x pai Parcial procedência Majoração da pensão de seis salários mínimo para doze salários mínimos Insurgência do réu Alegação de que não deve haver a majoração e que a assistência judiciária em favor das menores deve ser revogada Parcial cabimento Amplas possibilidades do alimentante, que é empresário bem sucedido Despesas das menores que são elevadas e que se confundem com as da genitora Pensão que havia sido fixada no ano de 2012, estando defasada Necessária majoração, em menor valor, para nove salários mínimos Montante que observa o princípio da proporcionalidade, o padrão de vida do réu e considera que as menores devem preparar-se para adentrar o mercado de trabalho em breve Assistência judiciária Capacidade econômica das coautoras evidenciada Não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício Menoridade que, por si só, não implica incapacidade econômica e nem autoriza que os custos do processo sejam transferidos ao restante da sociedade Renda familiar que deve ser considerada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 1329):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Insurgência do apelante/alimentante Acórdão que alterou a base de cálculo dos honorários advocatícios Inexistência de pedido neste sentido Cabimento Base de cálculo que não pode corresponder ao valor da causa, mas sim ao proveito econômico obtido com a apelação Inteligência do art. 85, § 2º, do CPC RECURSO ACOLHIDO, com efeito modificativo.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.694, *caput* e § 1º, do Código Civil, porque o acórdão recorrido reduziu os alimentos arbitrados em primeiro grau sem observar o trinômio necessidade–possibilidade–proporcionalidade, embora tenham sido demonstradas as necessidades das menores e a elevada capacidade econômica do alimentante;

b) 98, *caput*, e 99, § 3º e § 6º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido revogou a gratuidade de justiça das menores condicionando-a à situação econômica da família, contrariando a natureza personalíssima do benefício e a presunção de insuficiência da pessoa natural; e

c) 227 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pois a decisão vulnerou a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente e a assistência jurídica integral aos necessitados.

Requer o provimento para que se seja reformado o acórdão recorrido, mantendo-se os alimentos no patamar de 6 (seis) salários-mínimos para cada filha e restabelecendo-se a gratuidade de justiça às recorrentes; requer ainda para que se seja mantida a decisão de primeiro grau quanto aos alimentos e à assistência judiciária (fls. 1075-1089).

Contrarrazões às fls. 1347-1369.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de revisão de alimentos em que a parte autora pleiteou a majoração da pensão para o importe de 20 salários-mínimos, divididos igualmente entre as duas filhas. O valor da causa foi fixado em R\$ 312.480,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para majorar os alimentos a 12 salários-mínimos, sendo 6 salários-mínimos para cada filha, com condenação do requerido ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% do valor da causa (fls. 932-935).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação do alimentante para reduzir a pensão ao total de 9 salários-mínimos (4,5 salários-mínimos para cada filha), revogar a assistência judiciária às menores e repartir a sucumbência, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 1063-1068).

Nos embargos de declaração, alterou a base de cálculo dos honorários para 10% sobre o proveito econômico obtido (fls. 1329-1330).

II - Art. 1.694, *caput*, e § 1º, do Código Civil

A recorrente alega que o acórdão recorrido reduziu, indevidamente, os alimentos fixados na sentença de 6 salários-mínimos por filha, embora estejam comprovadas as necessidades das adolescentes e a ampla capacidade contributiva do genitor, empresário com patrimônio e movimentação financeira relevantes.

O Tribunal *a quo* concluiu pela majoração em menor patamar – 9 salários-mínimos no total –, assentando que os valores apresentados estavam inflados e havia despesas estranhas às menores, reconhecendo que o alimentante possui ampla capacidade econômica, mas ressaltando que o montante fixado atende ao padrão de vida e às necessidades. Confira-se (fls. 1062-1064):

O apelante recebeu quase um milhão de reais só a título de lucros e dividendos de uma empresa, no ano de 2022 (fls. 639 e ss.). Também declara ter inúmeros imóveis e é sócio de empresas de informática que têm elevado volume de dinheiro circulando em suas contas bancárias, conforme extratos de fls. 748.

Como se vê, é empresário bem-sucedido, possuidor de relevante patrimônio, nada o impedindo de trabalhar, administrando esses e outros empreendimentos no porvir.

Assim, sua capacidade econômica é ampla.

As despesas mensais das alimentandas (fls. 06/07) estão realmente infladas, havendo confusão entre as despesas das menores com as da genitora.

Não é crível, por exemplo, custo mensal com veículo no importe de R\$431,73, numa cidade pequena, como Assis, nem consultas periódicas ao dentista, no valor de R\$267,00, muito menos calçados na importância de R\$139,00. O seguro de automóvel (fls. 171 e ss.) deve ser custeado pela guardiã das menores, bem como despesas tributárias sobre o imóvel (IPTU). Por assim ser, desnecessário perquirir sobre a remuneração da genitora, de forma que não houve cerceamento de defesa.

Despesas extras, como cabelereiro, depilação laser e tratamentos estéticos de pele também não devem ser custeadas pelo alimentante, muito menos mensalmente. Custos relativos à casa e à manutenção dela devem ser arcadas pela genitora das menores, que tem trabalho e profissão certa (enfermeira e consulta de vendas).

“Expectativa” de Kumon também não é despesa real e efetiva, e nem deveria estar na lista. “Presentes” e “festas” são expressões genéricas que também não autorizam, por si só, qualquer majoração dos alimentos.

Bens destinados a terceiros (fls. 97), por óbvio, não devem ser arcados pelo réu-alimentante.

Eis outras despesas extravagantes e que não têm relação com as menores: “testes de gravidez (fls. 66), zolpidem (fls.66), ansitec (fls. 66), 'hidratação botox capilar' (fls. 74), depilação a laser (fls. 81), lavagem do Hyundai Creta (fls. 98), faxinas domésticas (fls. 105), jardinagem (fls. 106), IPVA e licenciamento do Hyundai Creta (fls. 108 e 111), limpeza de pele (fls. 112, 113, 114), despesas com pet (fls. 137), revisão do Hyundai Creta (fls. 149), proposta de laser axila, glúteos, perna, virilha e perianal (fls. 162), seguro do Hyundai Creta (fls. 171), limpeza de pele e peelings para estrias (fls. 195).”.

Além dos excessos, os documentos de fls. 54/206 foram apresentados de forma aleatória e sequer confirmam a lista de fls. 06/07. Não há mínimo esforço das coautoras para harmonizar a documentação à lista de despesa.

Neste cenário, a pensão deve ser majorada não para seis salários mínimos, mas sim para quatro salários mínimos e meio para cada menor, no total de nove salários mínimos.

A obrigação ora sob revisão foi fixada há muito tempo (em 2012) e as menores estão na adolescência, necessitando qualificar-se para adentrarem o mercado de trabalho, evento que se avizinha. Tal contexto é o que fundamenta a majoração, além de as coautoras terem o direito de ter um padrão de vida minimamente correspondente ao do réu.

Dessa maneira, o provimento do presente recurso no ponto demandaria necessariamente a verificação das provas colacionadas aos autos e a inversão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no que tange ao acervo probatório, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL E PROC ESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALIMENTOS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. De acordo com o posicionamento do STJ, "em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede.

Incidência da Súmula 277/STJ" (AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020) . Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por K. P. H. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial fora manejado contra acórdão do TJSP que, em sede de ação revisional de alimentos, manteve sentença que reduziu o valor da pensão alimentícia em razão da maioridade da alimentanda, ponderando o binômio necessidade/possibilidade e a mudança na condição financeira do genitor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se é possível, em recurso especial, revisar a decisão que reduziu os alimentos com base no exame do binômio necessidade/possibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido examinou, de forma clara e fundamentada, as questões controvertidas, tendo decidido pela manutenção da redução dos alimentos com base na análise do caso concreto, afastando a alegação de omissão (art. 1.022 do CPC/2015).

4. O entendimento do TJSP está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, com a maioridade, a necessidade de alimentos deixa de ser presumida, exigindo comprovação concreta, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil e da Súmula 358/STJ.

5. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão quanto à proporcionalidade da redução da pensão implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A parte agravante não demonstrou, de forma específica, que os fatos incontroversos permitiriam a reavaliação jurídica sem reexame probatório, limitando-se a alegações genéricas, o que inviabiliza o afastamento do óbice sumular.

7. Não há violação ao princípio da dialeticidade, tampouco ausência de prestação jurisdicional, estando o acórdão suficientemente motivado. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

III - Arts. 98, *caput*, e 99, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a decisão estadual violou os arts. 98, *caput*, e 99, § 3º e § 6º, do Código de Processo Civil, ao revogar a gratuidade de justiça das menores por suposta capacidade econômica familiar, contrariando a presunção de insuficiência e a natureza personalíssima do benefício.

O acórdão recorrido entendeu que, além da capacidade socioeconômica dos pais, as próprias menores recebem pensão alimentícia em 4,5 salários mínimos cada, condição não condizente com o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, razão pela qual o revogou. Veja-se (fls. 1067-1068):

No caso, a pensão alimentícia das menores foi fixada em 4,5 salários mínimos. Como se vê, as coapeladas têm condição socioeconômica familiar superior à média das famílias brasileiras. Estão bem amparadas tanto pelo pai quanto pela mãe.

O fato de ser menor, por si só, não implica incapacidade econômica e nem autoriza que os custos do processo sejam transferidos ao restante da sociedade, pois, a pensar que o fato de ser criança/adolescente justificaria a concessão, toda pessoa nessa condição seria automaticamente merecedora do benefício, cujo conceito e condição de deferimento estão claramente estabelecidos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVII.

A renda familiar é considerada, por exemplo, nas ações de alimentos, não havendo justificativa para desconsiderá-la quando a questão é assistência judiciária.

Diante de um pedido de concessão de assistência judiciária a menor de idade é preciso analisar a condição socioeconômica familiar, e, neste caso, esse cenário não autoriza tal benefício.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, razão pela qual, em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC, deferindo-se o benefício

ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação; sem prejuízo de o réu, posteriormente, demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.

Nesse sentido: REsp n. 2.188.680/SP, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, relator Ministro Moura Ribeiro, DJEN de AREsp n. 2.766.801/SP, 20/3/2025; AgInt no relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025; REsp n. 2.057.894/SP, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; REsp n. 2.055.363/MG, 17/10/2023, relatora DJe de relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023; EDcl na TutAntAnt n. 104, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 15/08/2024.

Desse modo, em se tratando de crianças e adolescentes representados pelos seus pais, apesar do forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, deve-se examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da sua situação financeira, de modo que, no caso, a Corte expressamente assim o fez, entendendo que as recorrentes possuem condição de arcar com as despesas processuais.

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, e a modificação do entendimento exarado sobre a capacidade econômica esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, cita-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que "O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal" (REsp 2.057.894/SP, Terceira Turma, DJe 23/10/2023).

4. "Em se tratando de crianças e adolescentes representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica da criança ou adolescente, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderiam fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais" (REsp 2.057.894/SP, Terceira Turma, DJe 23/10/2023).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.232.435/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DE MENORES EM AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento na ação de alimentos.

2. A decisão agravada indeferiu a gratuidade e condicionou o prosseguimento ao recolhimento de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questões em discussão: (i) saber se a gratuidade de justiça pode ser indeferida a menores sem elementos concretos e sem prévia intimação para comprovação, com avaliação baseada na condição econômica dos genitores; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar argumentos relevantes, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve afronta ao art. 926 do CPC pela desconsideração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre gratuidade requerida por menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e suficiente, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

5. Inexistente debate prévio sobre o art. 926 do CPC na instância antecedente, incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, não se conhecendo do ponto.

6. A gratuidade de justiça postulada por menor deve ser inicialmente deferida, à luz da presunção do art. 99, § 3º, do CPC, com possibilidade de controle e revogação posterior, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; afasta-se o fundamento do acórdão que condicionou a concessão à situação econômica dos genitores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto à alegada violação do art. 926 da Lei n. 13.105/2015, por ausência de prequestionamento. **3. Em pedidos de gratuidade de justiça formulados por menores, aplica-se a presunção do art. 99, § 3º, da Lei n. 13.105/2015, com controle posterior à luz do art. 99, § 2º, da mesma lei "**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 99 § 2º, § 3º, 489 § 1º IV, 1.022, II, 926; Lei n. 11.608/2003, art. 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, REsp n. 2.188.680/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.766.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023.

(REsp n. 2.076.023/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. AUTORES MENORES IMPÚBERES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 99, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFASTA A HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Terceira Turma entende no sentido de que, "em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão da gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício" (REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 23/6/2023).

2. Na hipótese dos autos, a hipossuficiência foi afastada sob o argumento de que os menores recebem vultosa pensão. A modificação desse entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inclusive dos

documentos que demonstrariam a real necessidade da gratuidade de justiça, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.507.009/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

IV - Arts. 5º, LXXIV, e 227 da Constituição Federal

A parte sustenta que a redução dos alimentos e a revogação da gratuidade vulneraram a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente e a assistência jurídica integral aos necessitados.

Refoje da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.264.693 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0083904-3

Número de Origem:

00077922420248260047

00092732220248260047

10013202420238260047

1001320242023826004750000

23415148320248260000

77922420248260047

7792242024826004700092732220248260047 92732220248260047

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S S S

RECORRENTE : S S S

RECORRENTE : V S DA S

ADVOGADO : RAFAEL APARECIDO GONCALVES - MG151330

RECORRIDO : V S M

ADVOGADOS : BEATRIZ HLAVAI MATTOS - SP329721

ELISA NEME GAZAL - SP367414

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026